

A democracia militante no mundo contemporâneo: fundamentos, limites e o caso brasileiro

Militant democracy in the contemporary world: foundations, limits, and the brazilian case

ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE¹ 

Resumo

O artigo examina a doutrina da democracia militante como imperativo ético e institucional no mundo contemporâneo. Formulada por Karl Loewenstein em 1937, a teoria é reinterpretada à luz das novas formas de erosão democrática e do “legalismo autocrático” descrito por Kim Lane Scheppele e András Sajó. Sustenta-se que a democracia militante não constitui uma doutrina de exceção, mas um princípio estrutural de autodefesa democrática, indispensável para preservar o Estado de Direito contra atores que utilizam as liberdades políticas para corroer a própria ordem constitucional. Após reconstruir as bases históricas e teóricas da doutrina, o texto discute suas principais críticas e implicações para a liberdade de expressão, com destaque para

1 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pesquisador associado do Rule of Law Working Group of CEU Democracy Institute. Professor do Programa de Pós-graduação da UNESA. Presidente do Fórum Permanente de Liberdade de Expressão, Liberdades Fundamentais e Democracia da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Coordenador do Núcleo de Pesquisas sobre Liberdade de Expressão e de Imprensa e Mídias Sociais da EMERJ.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2257-098X>

o discurso de ódio e a desinformação. Examina também o papel do Poder Judiciário — especialmente das cortes constitucionais — como salvaguarda da democracia, tomando como exemplos paradigmáticos o caso Trump v. United States (2024) e a experiência brasileira recente. Conclui que a democracia militante, longe de representar ameaça à liberdade, constitui sua condição de possibilidade em tempos de autoritarismo disfarçado de legalidade, exigindo a formação de um *ethos democrático militante nas instituições e na sociedade*.

Palavras-chave: democracia defensiva; populismo autoritário; liberdade de expressão; desinformação; discurso de ódio.

Abstract

This article examines the theory of militant democracy as an ethical and institutional imperative in the contemporary world. Originating from Karl Loewenstein's 1937 formulation, the concept is reinterpreted here in light of the new forms of democratic erosion and "*autocratic legalism*" described by Kim Lane Scheppele and András Sajó. The text argues that militant democracy should not be viewed as an exceptional doctrine, but rather as a structural principle of democratic self-defense, necessary to preserve the rule of law against those who exploit freedom as an instrument of domination. After reconstructing the historical foundations and theoretical developments of the doctrine, the article examines the primary criticisms of militant democracy and their implications for freedom of expression, particularly in relation to hate speech and disinformation. It then analyzes the role of the judiciary — particularly constitutional courts — as a safeguard of democracy, using the case Trump v. United States (2024) as a negative paradigm and the Brazilian experience between 2018 and 2023 as an empirical example of democratic resilience. The conclusion emphasizes that militant democracy is not a threat to freedom, but its condition of possibility in times of danger, demanding the cultivation of a militant democratic *ethos within institutions and society*.

Keywords: defensive democracy; populist authoritarianism; freedom of expression; disinformation; hate speech.

Introdução: a democracia em tempos de erosão interna

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

A capacidade de autopreservação das instituições democráticas tornou-se uma questão central em um cenário global de erosão silenciosa, em que os regimes constitucionais são corroídos de dentro para fora, de forma gradual e muitas vezes imperceptível.

O fenômeno manifesta-se de formas distintas: na Hungria de Viktor Orbán, onde o projeto declarado de “democracia iliberal” materializa-se no sistemático esvaziamento dos freios e contrapesos, corroendo ativamente a independência judicial e submetendo a liberdade de imprensa ao controle estatal; na Turquia de Recep Tayyip Erdoğan, cujo hiperpresidencialismo autoritário, consolidado sob um estado de exceção permanente, instrumentaliza as instituições para a repressão política e a supressão do dissenso; e na Índia de Narendra Modi, onde a ascensão de um nacionalismo étnico-religioso que privilegia a maioria hindu e a concentração de poder promovem, a partir do Estado, a redefinição da cidadania e a marginalização sistemática de minorias, comprometendo os fundamentos seculares da democracia indiana.

Na Rússia de Vladimir Putin, paradigma do autoritarismo competitivo, em que eleições controladas, perseguição à imprensa independente e repressão sistemática à oposição desmontaram progressivamente os mecanismos de controle do poder²; na Venezuela do então presidente Nicolás Maduro, cuja retórica revolucionária encobriu a captura das instituições, a perseguição de opositores e o desmonte das garantias eleitorais (Corrales, 2015, p. 37-51); e, mais recentemente, nos Estados Unidos, onde o populismo autoritário de Donald Trump se caracteriza pelo desafio sistemático à integridade eleitoral, pelo desprezo à independência dos poderes, pela governança por meio de decretos executivos que invadem esferas legislativas e pela adoção de políticas que violam o devido processo legal aplicável a imigrantes e minorias, expondo a fragilidade das normas constitucionais informais e desencadeando uma crise de confiança nas instituições democráticas (Krastev; Holmes, 2019).

2 Sobre a degeneração democrática na Rússia: “Russia: Freedom in the World 2025 Country Report”. In: Freedom House. Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/russia/freedom-world/2025>. Acesso em: 26 out. 2025.

>>|

<< Sumário

Esses casos não são exceções isoladas, mas manifestações de um padrão global de retrocesso democrático, documentado por organismos internacionais de pesquisa política comparada. Segundo o V-Dem Institute (Varieties of Democracy Project), diversas democracias contemporâneas apresentam sinais consistentes de declínio, marcados pela captura das instituições de controle, pela restrição ao pluralismo e pela conversão gradual de regimes representativos em autocracias eleitorais (V-Dem Institute, 2024; Freedom House, 2023).

O ressurgimento do extremismo político em diferentes partes do mundo decorre de fatores estruturais e conjunturais que abalaram a confiança nas instituições e aprofundaram as divisões sociais. A erosão democrática raramente se produz por rupturas súbitas; em geral, resulta de um processo lento de normalização do discurso autoritário e de deslegitimação dos freios institucionais (Barroso, 2022; Huq; Ginsburg, 2018). Entre as causas mais recorrentes estão a *descrença na política tradicional* e a *crise de representação*, que abriram espaço para líderes que se apresentam como *outsiders*, portadores de uma suposta “autenticidade popular”, em “oposição às elites políticas”. A *retórica populista*, amplificada pelas redes sociais, transforma minorias em bodes expiatórios — imigrantes, refugiados, grupos raciais, étnicos ou sexuais —, fomentando o medo e a hostilidade como instrumentos de mobilização. O *anti-intelectualismo* e o *discurso moralizante sobre temas como aborto, drogas e costumes* reforçam uma polarização identitária que substitui o debate racional por lealdades afetivas e tribais. Crises econômicas e migratórias, desigualdade crescente e a disseminação de *mensagens de ódio* e de *desinformação* nas redes digitais completam esse quadro, criando terreno fértil para movimentos que prometem restaurar uma ordem perdida à custa da negação do pluralismo.

A atualidade do conceito de *democracia militante* (*militant democracy*) revela-se precisamente nesse cenário de degradação interna das instituições democráticas. Formulado em 1937 pelo jurista alemão exilado Karl Loewenstein, em reação à ascensão do fascismo na Europa, o conceito retorna ao debate contemporâneo com renovada urgência.

O verdadeiro teste das democracias não está em resistir a inimigos declarados, que rejeitam abertamente o regime e recorrem à força para derrubá-lo, mas em reconhecer aqueles que se

revestem do manto da legalidade e da liberdade, apresentando-se como defensores da ordem, enquanto corroem, de forma gradual e calculada, os fundamentos do sistema democrático. Diferentemente dos golpistas clássicos, esses atores buscam legitimar sua ambição autoritária, apropriando-se da linguagem e dos símbolos da democracia.

Em sua retórica, simulam a gramática democrática, invocando expressões como “vontade do povo”, “soberania popular” e “defesa da nação”, enquanto, na prática, negam os valores centrais que essas ideias representam. Utilizam o vocabulário da liberdade e o apelo nacionalista para mascarar seu projeto de concentração de poder, exclusão de minorias e supressão do dissenso. O resultado é o enfraquecimento gradual das instituições representativas e a conversão do discurso democrático em instrumento de erosão da própria democracia.

A distorção deliberada das regras e dos ideais democráticos, transformados em meios de dominação, confere nova atualidade ao conceito de *democracia militante* formulado por Karl Loewenstein. Diante da ascensão do fascismo na Europa, Loewenstein observou que as democracias liberais estavam sendo destruídas, não por golpes de força, mas pela exploração calculada de suas próprias liberdades institucionais. Sua proposta, então inovadora, consistia em afirmar o direito e o dever das democracias de se protegerem contra aqueles que, sob o pretexto de exercê-las, pretendem eliminá-las.

Loewenstein advertiu que a tolerância ilimitada das democracias liberais pode ser explorada por forças que se valem de suas próprias garantias para alcançar fins autoritários. Sua proposta era inequívoca: para sobreviver, a democracia deve tornar-se “militante”, isto é, criar mecanismos jurídicos e institucionais capazes de impedir, de modo *preventivo e proporcional*, a ascensão de atores que buscam suprimir o próprio sistema que lhes abriu o caminho ao poder.

Nas décadas seguintes, a reflexão de Loewenstein foi progressivamente refinada e institucionalizada, sobretudo na Alemanha do pós-guerra, cuja Lei Fundamental consagrou o princípio da *Streitbare Demokratie* (*democracia combativa*), conceito que o debate público alemão também difundiu sob a designação de *Wehrhafte Demokratie*, a *democracia resistente*.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

Autores contemporâneos como Kim Lane Scheppele, András Sajó, Alexander Kirshner e Bastiaan Rijpkema ampliaram e atualizaram a doutrina, propondo instrumentos institucionais de resistência democrática e critérios normativos para sua aplicação legítima. Para esses autores, a autodefesa democrática não se confunde com autoritarismo preventivo nem com o uso abusivo do direito contra opositores, mas expressa um compromisso estrutural com a preservação das condições que tornam possível a própria democracia.

O Brasil viveu, nos últimos anos, um teste decisivo de sua resiliência democrática, marcado por evidentes manifestações do princípio da democracia militante. A escalada de ataques às instituições e a disseminação em massa de desinformação, que culminaram na tentativa de golpe de Estado de 8 de janeiro de 2023, não constituem fatos isolados, mas sim resultado de uma estratégia deliberada de desmonte da ordem constitucional, a partir do interior do próprio sistema democrático.

A experiência brasileira confirma a pertinência contemporânea da democracia militante, mas também revela um desafio teórico mais amplo: *como defender a democracia sem trair seus próprios fundamentos?* O problema não está na autodefesa em si, mas no risco de que mecanismos concebidos para proteger a ordem democrática sejam, em determinados contextos, instrumentalizados para restringi-la. Rosalind Dixon e David Landau advertiram sobre esse perigo, ao descrever o fenômeno do *abusive constitutional borrowing* (*empréstimo constitucional abusivo*), pelo qual instrumentos destinados à salvaguarda da democracia são apropriados por regimes autoritários ou iliberais e utilizados para legitimar o enfraquecimento desses regimes (Dixon; Landau, 2021). De modo convergente, a *teoria da democracia agonística*, de Chantal Mouffe, alerta que a supressão excessiva do conflito político — quando o adversário legítimo é confundido com um inimigo a ser eliminado — mina o pluralismo que sustenta a vitalidade democrática (Mouffe, 2000).

A tese que orienta essa reflexão é a de que a democracia exige, não apenas tolerância, mas também limites firmes contra aqueles que transformam a liberdade em arma de destruição institucional. A verdadeira tolerância não consiste em aceitar o intolerável, mas em *proteger o espaço do dissenso legítimo diante de quem procura suprimi-lo*. A lucidez para distinguir entre o conflito democrático e a

ameaça antidemocrática, bem como a determinação de agir *dentro da lei* para conter quem busca destruir a própria democracia, são condições indispensáveis à sobrevivência do regime democrático, quando este se vê atacado a partir de seu próprio interior.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

1. As origens do conceito de democracia militante: Loewenstein e a defesa contra os inimigos internos da democracia

O conceito de *democracia militante* surgiu em um contexto histórico preciso e traumático: o colapso da República de Weimar e a ascensão do nazismo na Alemanha. Seu formulador, o jurista Karl Loewenstein, publicou, em 1937, no exílio, dois artigos seminais na *American Political Science Review*, sob o mesmo título — “Militant democracy and fundamental rights” —, nos quais diagnosticava uma vulnerabilidade fatal das democracias liberais: sua passividade diante de inimigos que não buscam disputar o jogo político, mas destruí-lo (Loewenstein, 1937a; 1937b).

A análise de Loewenstein representou uma ruptura com a ortodoxia liberal de seu tempo. Enquanto a tradição predominante sustentava que o Estado deveria manter uma neutralidade estrita diante de todas as correntes políticas, inclusive das antiliberais, Loewenstein advertia que essa postura representava uma forma de “complacência legalista” (*legalistic self-complacency*) e de “letargia suicida” (*suicidal lethargy*) (Loewenstein, 1937a, p. 423)³. Para Loewenstein, o otimismo liberal e a crença na vitória inevitável do espírito sobre a força apenas encorajavam o fascismo e enfraqueciam a capacidade de autodefesa da própria democracia.

Segundo o referido jurista, o fascismo não constituía uma ideologia rival, mas uma “técnica de poder” (Loewenstein, 1937a, p. 423) que explorava as próprias liberdades democráticas — de expressão, associação e participação eleitoral — para desmoralizar e

3 No trecho original, o autor critica a passividade liberal diante da ascensão do fascismo, afirmando que “at last, however, legalistic self-complacency and suicidal lethargy gave way to a better grasp of realities” (1937a, p. 423), em referência à complacência legalista e à letargia suicida das democracias que, apegadas ao formalismo jurídico, se mostraram incapazes de reagir a tempo às ameaças autoritárias.

>>|

<< Sumário

paralisar as instituições representativas, até torná-las incapazes de funcionar. O colapso da República de Weimar ofereceu-lhe a ilustração trágica e exemplar desse processo.

Criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, como a primeira experiência democrática alemã, a República de Weimar converteu-se no palco de sua própria dissolução. O Partido Nazista, em rápida ascensão política, utilizou-se estrategicamente do parlamento, da imunidade parlamentar e da liberdade de imprensa para minar a confiança na democracia, enquanto mobilizava suas milícias paramilitares — as SA (*Sturmabteilung*, ou “Tropas de Assalto”) —, instaurando um clima de intimidação e violência. A resposta dos sucessivos governos foi marcada por deferência excessiva a um formalismo legal já corroído, o que impediu uma reação eficaz, diante do avanço autoritário. Essa combinação de intimidação violenta e manipulação institucional pavimentou o caminho para que Hitler fosse nomeado chanceler dentro da normalidade constitucional em 1933. Investido no cargo, utilizou o Decreto do Incêndio do Reichstag e a Lei de Plenos Poderes (*Ermächtigungsgesetz*) para esvaziar a democracia por dentro. Assim, ela não foi derrubada por um golpe externo, mas entregue “legalmente” a Adolf Hitler, por meio de seu próprio arcabouço institucional⁴.

Diante desse diagnóstico, Loewenstein sustentou que, para se preservar, a democracia deve criar mecanismos jurídicos de autodefesa contra movimentos que se valem de suas próprias liberdades para destruí-la. Essa ideia, formulada em 1937, levou-o a identificar, com base em experiências europeias, um conjunto sistemático de medidas que denominou “arsenal de defesa” da

4 Para uma análise detalhada do processo que levou da nomeação de Hitler à promulgação da Lei de Plenos Poderes, conferir Evans (2016), particularmente os capítulos 3 a 5 da Parte Três, intitulada “A tomada do poder”. Evans documenta minuciosamente como a estratégia nazista de combinar violência paramilitar das SA com a exploração de instituições democráticas — incluindo a nomeação constitucional de Hitler como chanceler (cap. 3), a promulgação do Decreto do Incêndio do Reichstag (cap. 4) e a aprovação da Lei de Plenos Poderes (cap. 5) — permitiu a destruição sistemática da democracia alemã, a partir do próprio ordenamento jurídico. A obra oferece uma reconstrução histórica do processo que Karl Loewenstein testemunhou e que fundamentou sua teoria da democracia militante.

democracia. Entre elas figuravam: a proibição e dissolução de partidos subversivos; a limitação do uso abusivo de liberdades fundamentais — como as de expressão, reunião e associação —; a vedação de milícias e símbolos partidários de caráter militar; a restrição de imunidades parlamentares empregadas para fins antidemocráticos; a exclusão de servidores e militares engajados em atividades contrárias à ordem constitucional; e a criação de órgãos administrativos e policiais especializados na vigilância de movimentos extremistas. Essas medidas, sistematizadas em 14 categorias, visavam a impedir que o fascismo continuasse a manipular a legalidade para corroer o próprio Estado de Direito⁵.

Loewenstein não propunha replicar a técnica emocional nem a violência instrumentalizada pelos inimigos da democracia. Concebia a autodefesa democrática como tarefa *jurídico-política*, ancorada em *legislação e ação administrativa proporcionais*, voltadas à preservação do funcionamento das instituições e da integridade do processo representativo. A defesa, dizia, deve operar em “linhas políticas e legislativas”, pois a democracia é incapaz de responder a um ataque emocional com outro ataque emocional. Ao sistematizar 14 categorias de medidas, ele não concedeu licença para perseguição, mas delineou um *arsenal normativo destinado a impedir que as liberdades se voltassem contra a própria ordem constitucional*.

A recepção inicial da teoria foi controversa. Setores do pensamento liberal acusaram-na de abrir um precedente perigoso para restrições aos direitos e perseguições políticas. Loewenstein respondeu que o verdadeiro risco residia na *tolerância legalista*, que permitia aos extremistas converter o próprio mecanismo da democracia em um “cavalo de Troia”, valendo-se das liberdades de expressão, de imprensa e de reunião, bem como de imunidades parlamentares, para paralisar o sistema até a tomada “legal” do poder. Advertiu ainda contra o excesso de confiança no texto normativo:

5 Cf. Karl Loewenstein (1937b, p. 645-656, especialmente a seção intitulada “*The various legislative measures may be grouped along the following lines*”, em que o autor descreve 14 tipos de medidas de autodefesa democrática adotadas em países europeus, entre as décadas de 1920 e 1930).

[...] o estatuto legal é apenas um expediente subsidiário da vontade militante de autoconservação; mesmo as leis mais bem elaboradas não têm valor algum se não forem sustentadas por uma vontade indômita de sobrevivência (1937b, p. 657)⁶.

A reflexão de Loewenstein parte da ideia de que a democracia é um regime que precisa organizar politicamente sua autodefesa quando forças antidemocráticas a ameaçam. Essa defesa deve realizar-se *por meio de instrumentos normativos e institucionais, não por uma mística mobilizadora ou pela simples fé na resiliência das instituições*, e supõe a combinação entre o desenho legal e a decisão política de aplicá-lo. Elaborada no contexto das crises políticas do período entre as duas guerras mundiais, essa concepção serviu de referência para desenvolvimentos posteriores, sobretudo na experiência constitucional alemã, tema do próximo tópico.

2. A evolução do conceito: institucionalização e atualização teórica

A formulação seminal de Karl Loewenstein encontrou sua expressão normativa mais influente no constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial. O trauma do colapso da República de Weimar e a experiência do totalitarismo nazista levaram os constituintes da Alemanha Ocidental a rejeitar explicitamente o modelo de neutralidade estatal. A Lei Fundamental de Bonn, promulgada em 1949, consagrou o princípio da democracia militante ou resistente (*Wehrhafte Demokratie*), transformando a autodefesa do Estado democrático em dever constitucional.

Essa virada paradigmática concretizou-se em dispositivos específicos da Constituição alemã, entre os quais: (i) o art. 21, § 2º, que autoriza a proibição de partidos cujos objetivos ou conduta

6 Cf. redação original: “[...] the statute-book is only a subsidiary expedient of the militant will for self-preservation. The most perfectly drafted and devised statutes are not worth the paper on which they are written unless supported by indomitable will to survive.”.

de seus adeptos atentem contra a ordem fundamental livre e democrática; (ii) o art. 18, que prevê a perda de direitos fundamentais, como as liberdades de expressão e reunião, por quem os utilize para combater a ordem constitucional; e (iii) o art. 79, § 3º, a chamada “cláusula de eternidade”, que torna imunes à reforma os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, incluindo a dignidade humana e a forma federativa⁷.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*) foi decisiva para conferir efetividade a esses princípios. Em decisões históricas, como as que proibiram o Partido Socialista do Reich (neonazista, 1952)⁸ e o Partido Comunista da Alemanha (1956)⁹, o Tribunal consolidou uma interpretação substantiva da “ordem fundamental livre e democrática”, exigindo não apenas um programa antidemocrático, mas também uma *atuação ativa e ofensiva* contra a ordem constitucional. Nos processos mais recentes envolvendo o Partido Nacional-Democrata da Alemanha (NPD)¹⁰, manteve-se o rigor conceitual: negou-se a proibição por falta de prova de sua capacidade efetiva de alcançar os objetivos antidemocráticos, mas reafirmou-se a legitimidade do instrumento de defesa.

7 Cf. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* [Lei Fundamental da República Federal da Alemanha], de 23 de maio de 1949, arts. 18, 21(2) e 79(3). Esses dispositivos consagram o princípio da *Wehrhafte Demokratie* (democracia capaz de se defender), expressão do aprendizado histórico com o colapso da República de Weimar. Sobre o tema, ver: Kommers e Miller (2012, p. 149-155) e Grimm (2016, p. 149-155).

8 Cf. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)* 2, 1 (1952) – *Sozialistische Reichspartei (SRP)*. Decisão de 23 de outubro de 1952. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade e determinou a dissolução do partido, por considerá-lo sucessor ideológico do nazismo e ameaça concreta à ordem democrática. Texto integral disponível em: *BVerfGE*, Band 2, p. 1-73.

9 Cf. *BVerfGE* 5, 85 (1956) – *Kommunistische Partei Deutschlands (KPD)*. Decisão de 17 de agosto de 1956. O Tribunal entendeu que o KPD visava a instaurar uma ditadura marxista-leninista incompatível com a ordem fundamental livre e democrática. Texto integral disponível em: *BVerfGE*, Band 5, p. 85-144.

10 Cf. *BVerfGE* 107, 339 (2003) e *BVerfGE* 144, 20 (2017) – *Nationaldemokratische Partei Deutschlands (NPD)*. Nas duas decisões, o Tribunal reconheceu o caráter antidemocrático do partido, mas, na última, concluiu pela improcedência do pedido de proibição, por ausência de evidências de capacidade real de concretização de seus objetivos. Textos disponíveis em: *BVerfGE*, Band 107, p. 339-394; Band 144, p. 20-350.

O modelo alemão exerceu influência marcante sobre outros ordenamentos constitucionais, mas também suscitou críticas quanto ao risco de que a autodefesa democrática, se aplicada de forma excessiva, se converta em instrumento de repressão política. Diversos autores advertiram que a lembrança do colapso de Weimar pode levar democracias a reagirem de forma precipitada, restringindo o pluralismo e o dissenso em nome de sua própria preservação. Foi nesse contexto que uma nova geração de teóricos reformulou a doutrina para enfrentar ameaças mais sutis e complexas do que a tomada de poder frontal (Sajó, 1998, p. 701-732; Issacharoff, 2007, p. 1.420-1.467)¹¹.

Alexander Kirshner, em *A Theory of Militant Democracy: The Ethics of Combatting Political Extremism* (2014), propõe uma reconstrução normativa da doutrina da democracia militante, sob uma *perspectiva liberal igualitária e deliberativa*. Inspirado em autores como John Rawls e Ronald Dworkin, busca compatibilizar o dever de autodefesa democrática com o respeito aos direitos políticos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive daqueles que rejeitam o próprio regime. Seu ponto de partida é o princípio participatório (*participatory principle*), segundo o qual todos têm um direito moral e político básico à participação em condições de igualdade, inclusive os antidemocratas, salvo quando demonstram, por atos concretos, a intenção de eliminar as condições que tornam essa participação possível (Kirshner, 2014).

Kirshner afasta-se tanto das concepções que conferem ao Estado *poder discricionário para suspender direitos em nome da autopreservação* quanto das versões *puramente procedimentais* que tornam a democracia vulnerável a quem pretende destruí-la por dentro. Para ele, a exclusão política deve ser uma medida excepcional e instrumental, justificada, não pelo conteúdo das ideias, mas pela incompatibilidade funcional entre a atuação de determinado grupo e a continuidade do processo democrático (Kirshner, 2014, p. 130). Não se exclui quem defende ideias contrárias à ordem

11 Ambos os autores destacam que o excesso de medidas defensivas pode corroer o próprio pluralismo que a democracia pretende proteger, criando tensões entre segurança institucional e liberdade política.

democrática, mas apenas quem, se chegasse ao poder, destruiria as condições da competição livre e igualitária — o *pluralismo*, a *alternância no poder* e a *liberdade de expressão*.

Sua teoria distingue entre ameaças contingentes e ameaças estruturais à democracia: as primeiras dizem respeito a pessoas ou grupos radicais que, apesar do discurso, ainda operam dentro das regras do jogo democrático; as segundas referem-se a forças que pretendem subverter de modo permanente as condições de autogoverno. Apenas neste último caso a exclusão se justifica e, mesmo assim, deve ser condicional, temporária e orientada à restauração da normalidade democrática.

Kirshner caracteriza essa concepção como uma *teoria auto-limitada da democracia militante* (*self-limiting theory of militant democracy*): a defesa da democracia deve respeitar os próprios princípios que pretende preservar, sob pena de incorrer no “paradoxo da democracia militante” (Kirshner, 2014, p. 18), isto é, a possibilidade de que as medidas para conter as ameaças à democracia acabem por degradá-la (Kirshner, 2014, p. 2). O uso da coerção só é legítimo se compatível com a preservação da autonomia moral dos cidadãos e com a integridade dos valores constitutivos do regime democrático. A democracia militante, portanto, não é um instrumento de autopreservação a qualquer custo, mas um exercício de coerência normativa: restringir direitos políticos é admissível apenas quando indispensável à proteção das condições que tornam possível a igualdade democrática (Kirshner, 2014, p. 137).

Alguns anos depois, Bastiaan Rijpkema, em *Militant Democracy: The Limits of Democratic Tolerance* (2018), aprofundou e sistematizou a doutrina, a partir de uma leitura que dialoga com a formulação liberal de Kirshner, mas recoloca o problema em termos filosóficos mais amplos. Inspirando-se na experiência constitucional alemã e na formulação de Karl Popper sobre o *paradoxo da tolerância*, Rijpkema parte da premissa de que a democracia não pode conceder proteção ilimitada a quem pretende destruí-la¹².

12 O autor revisita a doutrina de Karl Loewenstein, incorporando o paradoxo da tolerância formulado por Karl Popper em *A sociedade aberta e seus inimigos* (1945) [1987], para sustentar que a democracia deve reconhecer um limite normativo à sua própria tolerância, a fim de preservar as condições que tornam possível a liberdade.

Essa defesa é necessária porque *a democracia é o único regime dotado de capacidade de autocorreção*: o povo governa-se revendo continuamente suas decisões, e suprimir a democracia significa eliminar essa capacidade de revisão (2018, p. 133 e seguintes).

A contribuição de Rijkema consiste em transformar a *autodefesa democrática* em *princípio estrutural e permanente do Estado de Direito*, e não em resposta ocasional a ameaças pontuais. A democracia militante, em sua leitura, é um instrumento institucional que protege as condições de possibilidade da tolerância e da liberdade política. Essa proteção, porém, deve operar dentro das fronteiras do constitucionalismo e sob controle judicial de proporcionalidade e necessidade, a fim de evitar que a defesa da democracia se converta em repressão. Rijkema (2018) reforça que a democracia militante não se define por um estado de exceção, mas pela *vigilância racional e normativa contra formas organizadas de intolerância*¹³.

A atualização contemporânea do conceito de democracia militante surgiu em um cenário marcado pela difusão de regimes formalmente democráticos, porém substancialmente autoritários. O cientista político Fareed Zakaria, em artigo publicado na *Foreign Affairs* em 1997, denominou essa patologia de “democracia iliberal”, expressão usada para designar sistemas que preservam os rituais eleitorais, mas negligenciam os limites constitucionais e o Estado de Direito. Quase duas décadas depois, o termo ganhou projeção no discurso de Viktor Orbán, em 2014, quando o primeiro-ministro húngaro anunciou a intenção de construir um “Estado iliberal”. Sob o argumento de restaurar a soberania nacional e os valores tradicionais, Orbán defendeu um modelo que mantém as formas institucionais da democracia, mas subordina os direitos fundamentais e a separação de poderes a uma moral majoritária de inspiração nacionalista¹⁴.

13 Rijkema entende a democracia militante como um princípio estrutural do Estado de Direito, e não como uma medida excepcional. O autor dialoga com Alexander Kirshner (*A Theory of Militant Democracy*, 2014), de quem partilha a preocupação com a preservação dos direitos políticos, mas aprofunda a fundamentação filosófica da doutrina em torno do limite da tolerância.

14 No seu discurso (2014), Orbán disse: “We needed to state that a democracy is not necessarily liberal. Just because something is not liberal, it still can be a democracy”.

Posteriormente, Jan-Werner Müller, em *O que é o populismo?* (2017, p. 112), criticou a expressão “democracia iliberal”, por considerá-la um oxímoro conceitual que confere aparência democrática a regimes autoritários. Para ele, o termo serve à autolegitimação desses governos, permitindo-lhes ostentar verniz democrático, enquanto desmantelam as instituições de controle, a liberdade de imprensa e o pluralismo político.

Müller vê o populismo como um perigo para a democracia: uma forma de antipluralismo moralista que reivindica a representação exclusiva do “povo verdadeiro” e nega a legitimidade de todos os demais (2017, p. 46). Os líderes populistas não se apresentam apenas como críticos do *establishment*, mas também como *únicos intérpretes autênticos da vontade popular*, tratando opositores e minorias como inimigos a serem excluídos do corpo político. Uma vez no poder, tendem a colonizar o Estado e, sob o pretexto de restaurar a soberania popular, corroem as bases da democracia representativa (Müller, 2017, p. 58). Essa lógica, visível em figuras como Orbán, Trump e Bolsonaro, é intrinsecamente antidemocrática.

Kim Lane Scheppele formulou o conceito de *constitucionalismo autocrático* (*autocratic legalism*) para descrever a técnica característica dos autoritários do século XXI: conquistar o poder por vias eleitorais e, em seguida, utilizar os próprios instrumentos da legalidade para esvaziar a substância da democracia. Reformas constitucionais, leis e decisões judiciais passam a servir à consolidação do poder e à neutralização dos freios e contrapesos, sob a aparência de normalidade institucional. Trata-se de uma erosão gradual, formalmente legal, na qual os governantes “governam pela lei, mas não sob a lei”, convertendo o Direito em ferramenta de dominação (Scheppele, 2018, p. 545-583, especialmente p. 546-548 e p. 564-570).

András Sajó, em *Ruling by Cheating* (2021), aprofunda essa análise, ao mostrar que, nos regimes iliberais, *a fraude não é desvio, mas método de governo*. O ardil e a manipulação tornam-se mecanismos estruturais que exploram as brechas normativas e as ambiguidades da legalidade democrática para corroer suas bases. Sob o discurso da soberania popular, reduz-se o respeito aos direitos fundamentais e instaura-se um *antilegalismo populista* (*populist anti-legalism*) que denuncia o formalismo jurídico enquanto manipula seletivamente as normas para consolidar o poder.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

Sajó mostra que, nas democracias iliberais, o Estado de Direito (*Rule of Law*) é reinterpretado de forma abusiva: os *princípios fundamentais da justiça são invocados e distorcidos para legitimar injustiças substantivas*. O resultado é uma inversão semântica em que o direito, em vez de limitar o poder, é instrumentalizado para disfarçar o exercício abusivo. Diante dessa forma sofisticada de dominação legal, Sajó sustenta que a democracia militante deve desenvolver uma *sofisticação equivalente de autodefesa*, capaz de reconhecer e neutralizar os mecanismos de engodo institucional que se apresentam sob a aparência da legalidade (2021, especialmente capítulos 1, 3 e 5).

No Brasil, Eduardo Moreira observa que a democracia militante representa um “elo entre a Constituição e a democracia”, pois, ao mesmo tempo, protege direitos fundamentais e garante a continuidade do jogo democrático (Moreira, 2022, p. 280). A doutrina, nesse sentido, não é apenas um instrumento de defesa contra o autoritarismo, mas também uma afirmação positiva da racionalidade constitucional: impede que o uso abusivo das liberdades fundamentais destrua o regime que as torna possíveis. Moreira situa essa concepção no contexto das duas transições centrais da modernidade, indicadas por Costas Douzinas (2007): (i) a passagem do eixo da soberania nacional para as diferentes formas de democracia e (ii) a substituição da ênfase nos deveres do cidadão pela primazia dos direitos humanos¹⁵. Tais mudanças configuram o novo paradigma das democracias constitucionais, que exige um consenso renovado em torno da *vontade de Constituição e do respeito à ordem democrática*. É nesse cenário que a democracia militante se afirma como resposta institucional às novas ameaças do populismo autoritário contemporâneo — ataques internos e sistemáticos que não podem ser contidos pelos mecanismos tradicionais de legalidade extraordinária ou pelos sistemas constitucionais de crise (Moreira, 2022).

A evolução teórica revela que a democracia militante deixou de ser uma doutrina de exceção, concebida como resposta emergencial

15 Costas Douzinas identifica, na modernidade, a passagem do eixo da soberania nacional para o das diversas formas de democracia e a substituição da ética dos deveres pela centralidade dos direitos humanos, o que marca uma transformação paradigmática na filosofia política moderna (2007, capítulo 2). Eduardo Moreira retoma essa transição conceitual para situar a democracia militante no novo paradigma das democracias constitucionais.

ao fascismo clássico, para se tornar *princípio estruturante da resistência democrática*, diante das novas formas de autoritarismo. Hoje, manifesta-se menos em medidas extraordinárias e mais na vigilância institucional permanente contra o uso estratégico da legalidade para corroer o regime por dentro.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

3. Críticas à democracia militante: os limites da autodefesa e o risco da instrumentalização

A proposta de uma democracia que se protege por meio do direito contra seus inimigos internos suscita inevitavelmente objeções profundas. Essas críticas não devem ser ignoradas, mas enfrentadas, pois é no diálogo com elas que a doutrina se aprimora e adquire maior legitimidade.

As objeções partem de diferentes matrizes teóricas: algumas derivam do liberalismo clássico; outras, do risco de instrumentalização das medidas restritivas; outras ainda, das concepções agonísticas da democracia; e há também as que se baseiam em preocupações pragmáticas com os efeitos políticos das medidas de autodefesa.

A *objeção liberal clássica* sustenta que qualquer exclusão de atores do processo político, ainda que antidemocrática, viola princípios cardeais, como a *igualdade política* e a *liberdade de expressão*. Para essa visão, a democracia deve permanecer um fórum aberto a todas as correntes de pensamento, confiando na força dos argumentos e na soberania popular para rejeitar ideias nocivas.

Essa confiança, contudo, pode revelar-se ingênua, diante de atores que instrumentalizam as liberdades democráticas para destruí-las. Alexander Kirshner (2014, capítulos 2-3) responde a essa crítica, afirmando que a exclusão não se baseia no conteúdo das ideias, mas na *incompatibilidade funcional* de certas ações com a preservação do processo democrático. Proteger o direito de destruir os próprios direitos é, como observou Jürgen Habermas, uma *contradição performativa* — um paradoxo em que se invoca a liberdade para anular as condições de sua própria existência (2007, p. 80)¹⁶.

16 O conceito de “contradição performativa” descreve o paradoxo de quem invoca normas ou princípios cuja validade nega, ao agir de forma incoerente com eles.

>>|

<< Sumário

Uma segunda e grave objeção diz respeito ao risco de instrumentalização das medidas. Governos podem invocar a retórica da “autodefesa democrática” para perseguir adversários legítimos ou dissidentes incômodos, transformando a doutrina em instrumento de repressão seletiva. Este não é um temor abstrato; regimes autoritários frequentemente justificam a supressão de garantias fundamentais alegando proteger a ordem contra “inimigos internos”. Como advertiram Rosalind Dixon e David Landau, há um perigo real de que doutrinas democráticas sejam apropriadas e distorcidas para fins iliberais — um fenômeno que denominaram “*abusive constitutional borrowing*” (2021, p. 1-4).

Para evitar essa deriva autoritária, toda medida inspirada na democracia militante deve estar ancorada em salvaguardas institucionais robustas: *controle judicial independente, exigência de provas concretas de conduta antidemocrática, estrita observância do devido processo legal e respeito ao princípio da proporcionalidade*. O modelo do Tribunal Constitucional Federal alemão oferece um exemplo paradigmático, ao exigir, não apenas a existência de um programa teórico antidemocrático, mas também uma “luta ativa e ofensiva” (*kämpferisch-aggressive Haltung*) contra a ordem fundamental, baseada em evidências empíricas de periculosidade real¹⁷.

A terceira crítica surge da *teoria democrática agonística*, desenvolvida por Chantal Mouffe (2005). Para a autora, o conflito é inerente à política, e a tentativa de suprimir o antagonismo em nome de um consenso racional pode esterilizar a vida democrática. A distinção crucial é entre o “inimigo”, que deve ser eliminado, e o “adversário”, com quem se disputa o poder dentro de regras compartilhadas. O risco da democracia militante, se mal aplicada, é o de patologizar o dissenso e transformar o adversário em inimigo, sufocando o pluralismo que pretende proteger.

A resposta adequada a essa crítica é reconhecer que a democracia militante não visa a *abolir o conflito*, mas *preservar*

17 Cf. Bundesverfassungsgericht. Sozialistische Reichspartei (BVerfGE 2, 1, 1952) e KPD-Verbotsurteil (BVerfGE 5, 85, 1956). O Tribunal exigiu prova de “atividade combativa e agressiva” (*kämpferisch und aggressiv*) contra a ordem constitucional como condição para a proibição.

o espaço legítimo do conflito político. Seu alvo não é o opositor radical que aceita as regras do jogo, mas o agente que busca fechar o campo de disputa para sempre. A linha tênue, mas essencial, está em distinguir entre a *oposição radical ao governo* e a *ameaça efetiva às instituições democráticas*.

Há, ainda, objeções de natureza pragmática. Medidas como a proibição de partidos ou a cassação de mandatos podem gerar efeitos contraproducentes: vitimização dos sancionados, radicalização de suas bases de apoio e a migração da atividade política para a clandestinidade ou para formas ainda mais insidiosas de ação. Esses riscos exigem uma ponderação cuidadosa dos custos e benefícios de cada resposta institucional. Contudo, a inação perante uma ameaça clara e presente pode ser um erro fatal que torna inviável qualquer reação futura. A possibilidade de efeitos adversos não deve paralisar a democracia, quando a própria sobrevivência está em jogo; deve, antes, inspirar respostas firmes e consistentes, juridicamente proporcionais e estrategicamente desenhadas, para minimizar danos colaterais.

As críticas à democracia militante não a invalidam, mas delimitam o seu campo de aplicação legítima. Reforçam que a doutrina não é uma licença para a repressão, mas um chamado à ponderação e à responsabilidade na defesa do regime democrático.

4. A democracia militante e os limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão ocupa um lugar paradoxal na democracia militante. Ela constitui um dos pilares da democracia, mas, em certas circunstâncias, pode ser instrumentalizada para corroer as bases da própria convivência democrática. A questão, portanto, não é se a liberdade de expressão deve ser protegida — o que é inquestionável —, mas até que ponto ela pode ser invocada quando a manifestação se volta contra a própria ordem que a torna possível.

Karl Loewenstein advertiu que a complacência liberal, em face da propaganda totalitária, contribuiu para o colapso de Weimar. Discursos que pregavam a supressão da democracia foram tolerados, em nome da liberdade, até o ponto em que a própria liberdade se tornou inviável. Hoje, o problema assume novas formas: desinformação, manipulação

emocional e mobilização autoritária nas redes digitais. Em ambientes de comunicação digital, a retórica antidemocrática alcançou alcance e velocidade sem precedentes, tornando-se um vetor relevante para a erosão da democracia global.

Nesse contexto, o paradoxo da tolerância, formulado por Karl Popper, assume plena atualidade. Segundo Popper, se uma sociedade for ilimitadamente tolerante, mesmo diante de intolerantes, acabará por destruir a própria tolerância. A liberdade, portanto, exige discernimento: tolerar o dissenso, mas não a incitação à sua eliminação. O mesmo princípio inspira a cláusula do art. 18 da Lei Fundamental alemã, que prevê a perda de direitos fundamentais para quem os utiliza para combater a ordem democrática.

4.1. O discurso de ódio como violência simbólica e ameaça à igualdade democrática

O *discurso de ódio* é uma das expressões mais evidentes da *manifestação autoritária*. Ele não é apenas um abuso do direito de expressão, mas também uma forma de *violência simbólica* que se traduz em práticas concretas de exclusão e desumanização de grupos sociais, étnicos, religiosos ou nacionais, considerados pelo emissor como menos dignos de respeito e consideração. Tal discurso viola diretamente os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como o comando do art. 5º, XLII, segundo o qual “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Em consonância com essa diretriz, o legislador brasileiro previu, no art. 20 da Lei nº. 7.716/1989, o crime de incitação à discriminação ou ao preconceito, em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ao sancionar penalmente essa conduta, o Estado brasileiro reconhece que o ódio, quando disfarçado de opinião, fere o princípio democrático da igual consideração e respeito por todas as pessoas, corroendo o fundamento moral da vida em comum e as condições mínimas de coexistência civilizada.

A liberdade de expressão, portanto, deve ser interpretada em harmonia com outros princípios constitucionais, entre eles a *igualdade* e a *dignidade humana*. A restrição dessa liberdade só se justifica

em casos extremos e claramente demonstráveis de ameaça à democracia ou a seus princípios — quando o discurso se converte em ação voltada à supressão de direitos, à incitação à violência ou à deslegitimação sistemática das instituições.

Ronald Dworkin, filósofo do Direito norte-americano que se notabilizou, dentre muitas outras coisas, pela defesa veemente do direito à liberdade, observou que seria superficial e insensível sustentar que a liberdade constitui um valor que nunca deve ceder diante da igualdade (2005, p. 159). À exceção dos extremistas, é consensual o entendimento de que é necessário buscar um equilíbrio entre ambos os valores, de modo que a liberdade não se volte contra si mesma (Dworkin, 2007, p. 410).

4.2. A desinformação e a corrosão da racionalidade democrática

A desinformação deliberada (*disinformation*), distinta da falsidade não intencional (*misinformation*), constitui uma forma de *abuso comunicativo* que corrói (ou compromete profundamente) a racionalidade pública e o alicerce epistêmico da democracia. Ao manipular crenças, distorcer fatos e estimular reações emocionais extremas, a desinformação mina o juízo crítico e destrói as condições cognitivas para o autogoverno democrático.

Quando dirigida contra instituições ou utilizada para minar a confiança social na democracia, a desinformação converte-se em instrumento de manipulação política e de erosão da legitimidade institucional. Campanhas coordenadas — muitas vezes amplificadas por redes de desinformação automatizadas e por algoritmos de recomendação — têm produzido efeitos desestabilizadores em democracias de diferentes países, inclusive no Brasil, onde se observou o uso sistemático desse expediente para deslegitimar o processo eleitoral e desacreditar instituições públicas.

Nesse sentido, a desinformação constitui um desafio estrutural à democracia contemporânea, ao corromper o que Jürgen Habermas chamou de *esfera pública* (2014, p. 90-95)¹⁸. Onde

18 O autor define a “esfera pública” como o espaço discursivo no qual os cidadãos, livres da coerção do Estado e do mercado, formam racionalmente a opinião e a vontade política, por meio do debate argumentativo.

Habermas via a possibilidade de um debate racional-crítico, orientado para o entendimento mútuo e fundado em um fundo comum de facticidade, a desinformação instaura um ambiente de comunicação distorcida, que privilegia o engajamento emocional e a desestabilização epistêmica. Em lugar da deliberação, instalam-se o espetáculo, a indignação instantânea e o tribalismo identitário, minando a própria possibilidade de formação da vontade política racional que a democracia, idealmente, se propõe a proteger.

A democracia militante, nesse contexto, exige, não apenas vigilância institucional, mas também políticas públicas voltadas à alfabetização midiática, à regulação transparente das plataformas digitais e à responsabilização proporcional dos agentes que difundem intencionalmente falsidades que comprometem o funcionamento do regime democrático. Tais medidas não visam a silenciar opiniões, mas impedir que o espaço público se converta em um instrumento de corrosão da própria democracia.

A aplicação dos princípios da democracia militante à liberdade de expressão demanda, portanto, critérios estritos: (i) a restrição só é legítima, perante o risco concreto e comprovado à ordem democrática; (ii) deve obedecer aos princípios da necessidade e da proporcionalidade; e (iii) deve ser aplicada sob controle judicial rigoroso, evitando qualquer uso arbitrário ou censório.

A democracia militante não é um convite à censura, mas sim uma exigência de lucidez normativa. Proteger a democracia implica também proteger as condições que tornam possível o debate público racional. Isso significa reconhecer que há fronteiras éticas e jurídicas para o discurso, especialmente quando ele se converte em instrumento de destruição das bases da liberdade que o sustenta.

5. O Poder Judiciário como salvaguarda da democracia

A expansão autoritária de líderes populistas exige dos sistemas constitucionais instituições capazes de conter não apenas golpes abertos, mas também processos graduais de captura institucional. Nesse contexto, à luz da doutrina da democracia militante, a instituição primordialmente vocacionada para desempenhar esse

papel de contenção é o Poder Judiciário, em especial por meio de sua corte constitucional máxima. A razão teórica para isso reside no fato de que o Judiciário, diferentemente dos poderes Executivo e Legislativo, que são inerentemente políticos e eleitorais, opera — em tese — a partir de uma racionalidade técnica e jurídica, fundada na aplicação de princípios constitucionais e regras jurídicas, estando, portanto, menos suscetível a injunções políticas imediatas e mais comprometido com a defesa intransigente da Constituição. Sua independência é o pilar que sustenta a capacidade de fiscalizar e invalidar ações abusivas dos demais poderes, atuando como guardião da Constituição.

Todavia, essa é uma premissa ideal que frequentemente colide com a realidade. Longe de ser uma esfera pura e apartada da sociedade, o Judiciário também pode ser alvo de cooptação pela política ideológica ou por interesses não republicanos, seja por meio da nomeação de juizes com lealdades políticas exacerbadas, de pressões externas, ou da simples capitulação ideológica do tribunal, que passa a legitimar, com roupagem jurídica, o desmonte de garantias democráticas. Quando essa cooptação ocorre, a última trincheira institucional da democracia desmorona. A “blindagem técnica” de um tribunal, outrora seu principal atributo de legitimidade, passa, então, a ser um instrumento de legitimação de arbitrariedades. O que era um escudo da Constituição transforma-se em uma espada contra ela. A democracia, longe de ser salva, vê-se fragilizada e à mercê de movimentos autoritários que passam a operar sob um “selo de aprovação jurídica”. É precisamente esse o risco que o caso *Trump v. United States* exemplifica de forma tão contundente.

O caso *Trump v. United States* (2024), julgado pela Suprema Corte dos EUA em 2024, emergiu de acusações criminais contra o ex-presidente Donald Trump, por supostamente ter conspirado para subverter os resultados das eleições de 2020, atos que incluíam a pressão sobre o vice-presidente e funcionários estaduais para alterar os resultados e a exploração dos distúrbios de 6 de janeiro. Contudo, em uma decisão histórica e altamente controversa, a Supreme Court of the United States (SCOTUS), por 6 votos a 3, com sua maioria conservadora fortemente ideologizada, estabeleceu um princípio de vasto alcance: o presidente goza de *imunidade absoluta* por ações enquadradas em seus “poderes constitucionais

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

exclusivos” e de *imunidade presuntiva* para todos os demais atos oficiais, estendendo essa proteção ao deixar o cargo¹⁹. Ao dificultar drasticamente a responsabilização criminal de um chefe do Executivo, por atos praticados no exercício das funções, a Corte não apenas impactou o processo contra Trump, mas também redefiniu o equilíbrio de poderes, criando um perigoso precedente de impunidade para futuras ações.

Esse julgamento serve como um exemplo negativo da grande importância de uma corte constitucional verdadeiramente independente e não aparelhada. Em vez de atuar como guardião imparcial da ordem democrática e do princípio de que ninguém está acima da lei, a Corte, neste caso, pareceu agir como um ator político, minando a democracia militante, ao criar um escudo legal que pode proteger futuros titulares do Poder Executivo das consequências de ações que poderiam corroer os próprios fundamentos do sistema democrático.

Essa decisão representou um marco de inflexão institucional: ao conferir ao chefe do Executivo um manto tão amplo de impunidade, a Corte fragilizou os freios e contrapesos e abriu espaço para a consolidação de práticas autoritárias. Amparado por essa interpretação, Donald Trump intensificou, em seu segundo mandato, uma política de centralização de poder: desmantelou agências reguladoras ambientais e trabalhistas; ordenou a demissão de milhares de servidores de carreira, substituídos por funcionários ideologicamente leais; utilizou o Departamento de Justiça para perseguir adversários políticos; determinou deportações sumárias de imigrantes e manteve prisões extrajudiciais em centros privados de detenção; suspendeu repasses federais a universidades que se recusaram a colaborar com sua política de censura e perseguição acadêmica; e estimulou a repressão violenta aos protestos civis²⁰. Tais

19 Cf. *Trump v. United States*, 603 U.S. ____ (2024). Na decisão, a Suprema Corte estadunidense, por maioria, estabeleceu que o presidente tem direito à imunidade absoluta, por atos praticados no exercício de seus “poderes constitucionais exclusivos”, e à imunidade presuntiva para todos os demais atos oficiais. A ementa oficial do julgamento e a íntegra da decisão podem ser consultadas em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/slipopinion/23>. Acesso em: 1 nov. 2025.

20 A respeito da escalada autoritária de Donald Trump em seu segundo mandato presidencial, ver: Lauren Gambino. US ‘on a trajectory’ toward authoritarian rule, ex-officials warn. In: *The Guardian*, 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2025/oct/16/trump-authoritarianism-warning>. Acesso em: 1 nov. 2025.

condutas, amplamente documentadas pela imprensa e por organizações jurídicas, ilustram como a desarticulação institucional e a leniência judicial, diante de abusos, podem transformar uma democracia consolidada em terreno fértil para o autoritarismo legalista.

A erosão da democracia nos Estados Unidos evidencia a importância de uma corte constitucional independente, que atue como guardião dos princípios constitucionais e da democracia. Uma corte que garanta que o legalismo não se transforme em instrumento de subversão da ordem democrática.

A experiência norte-americana, contudo, longe de ser um caso isolado, reflete um padrão estratégico da autocratização contemporânea: a captura das cortes constitucionais. Líderes populistas em diversos países têm replicado, de forma mais ou menos explícita, esse roteiro de subjugação do Judiciário. Na Hungria, Viktor Orbán promoveu uma reforma judicial que colocou o Tribunal Constitucional sob o domínio de sua coalizão partidária; na Turquia, Recep Tayyip Erdoğan, aproveitando-se das reformas de 2017 e de sucessivos estados de emergência, purgou milhares de magistrados para dissolver qualquer vestígio de independência judicial; na Índia, o governo de Narendra Modi exerce pressão sistêmica sobre a Suprema Corte, para obter decisões favoráveis que enfraquecem direitos de minorias e a liberdade de imprensa; na Rússia, Vladimir Putin reconfigurou a Corte Constitucional como um instrumento para legitimar reformas que lhe garantem permanecer no poder até 2036; e na Venezuela, o então presidente Nicolás Maduro instrumentalizou o Tribunal Supremo de Justicia para anular a Assembleia Nacional e perseguir opositores políticos. Em todos esses casos, a erosão democrática não decorreu de uma ruptura violenta, mas de uma colonização progressiva e “legal” das instituições, nas quais a complacência judicial transformou o próprio Direito em um escudo para o autoritarismo.

É ao Poder Judiciário, em especial à sua Corte Constitucional, que cabe o papel decisivo de proteger o regime democrático contra a expansão de práticas e discursos autoritários. Por sua estrutura institucional e pelo dever de independência funcional, o Judiciário constitui, em tese, o poder menos suscetível a pressões políticas conjunturais, posicionando-o como o guardião natural da ordem constitucional. No Brasil, essa função primordial recai sobre o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja atuação tem sido decisiva para

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

conter investidas contra a democracia. Cabe a essa Corte, como intérprete última da Constituição, assegurar que a defesa da democracia se realize nos estritos limites do Estado de Direito, impedindo que o próprio exercício das liberdades fundamentais se converta em mecanismo de sua destruição.

Essa orientação consubstancia a doutrina da democracia militante: as cortes constitucionais, incumbidas de definir e proteger o núcleo mínimo de condições sem o qual a democracia se torna impossível, não são uma exceção ao princípio democrático, mas sua concretização institucional. Tal papel, contudo, não é isento de críticas.

No Brasil, parte da doutrina e de setores políticos acusa o STF de extrapolar suas competências, por meio de um suposto “ativismo judicial”, alegando que o Tribunal estaria substituindo as vontades legítimas do Legislativo e do Executivo. Embora tais alertas não devam ser ignorados, tampouco podem se tornar um obstáculo paralisante, quando as próprias bases do sistema estão sob risco. A crítica ao ativismo não pode inviabilizar a tutela jurisdicional em contextos de emergência democrática. Nessas circunstâncias, como ensina Ronald Dworkin, o julgador deve guiar-se por argumentos de *princípio*, e não de mera *política* (2007, p. 128), buscando a *coerência* e a *integridade* do ordenamento jurídico (1999, p. 271).

A independência e a coragem institucional das cortes constitucionais são o antídoto indispensável contra a erosão democrática. O caso norte-americano e as experiências internacionais de aparelhamento judicial demonstram, de forma contundente, o risco catastrófico de um Judiciário complacente. Em oposição, a doutrina da democracia militante exige que o Supremo Tribunal Federal e suas congêneres adotem uma postura que transcenda a mera neutralidade técnica: é imperativa uma atuação prudente, porém intransigente, pautada por argumentos de princípio e voltada à defesa ativa do núcleo constitucional indisponível. Nessa missão, a verdadeira autocontenção judicial não é a inação, mas a firme decisão de garantir que a própria estrutura democrática não seja legalmente subvertida. A custódia da Constituição, em última instância, representa a defesa da democracia contra seus próprios inimigos, ainda que travestidos de legalidade.

6. O caso brasileiro: a resistência democrática no laboratório do autoritarismo pós-moderno

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

A teoria da democracia militante ganhou concretude empírica na experiência brasileira recente. O período que vai da eleição de Jair Bolsonaro em 2018 aos ataques de 8 de janeiro de 2023 constitui um exemplo emblemático das novas formas de erosão democrática descritas na literatura contemporânea. O bolsonarismo combinou, de modo híbrido, o *textbook* clássico identificado por Karl Loewenstein (1937a; 1937b) — uso instrumental das liberdades democráticas, deslegitimação sistemática das instituições e mobilização emocional — com as técnicas do *constitucionalismo autocrático* analisadas por Kim Lane Scheppele (2018) e com o método de “governar trapaceando” (*ruling by cheating*), descrito por András Sajó (2021). Essa síntese produziu um laboratório único de autoritarismo pós-moderno, em que a fachada da legalidade conviveu com o apelo constante ao ilegalismo.

Desde o início, o governo Bolsonaro adotou uma estratégia de tensão institucional permanente. Por meio de uma retórica beligerante, de ataques reiterados ao Congresso Nacional e ao STF, além da promoção sistemática de narrativas de desconfiança em relação ao sistema eletrônico de votação, o governo instaurou um clima de instabilidade política propício à degradação das normas democráticas. Esse processo seguiu o roteiro do constitucionalismo abusivo (*abusive constitutionalism*), caracterizado pela manipulação de instrumentos legais formais — decretos, vetos, indicações e nomeações —, para fins iliberais, como o enfraquecimento dos mecanismos de controle público e a ampliação do campo de ação do Poder Executivo.

O ápice dessa estratégia foi a campanha de desinformação em massa que antecedeu e sucedeu as eleições de 2022, culminando no ataque às sedes dos três poderes em 8 de janeiro de 2023. Esse episódio não foi um acontecimento espontâneo, decorrente de uma mobilização orgânica da população, mas sim o desfecho previsível de uma narrativa fabricada sobre a ilegitimidade do processo eleitoral e a suposta necessidade de uma “intervenção militar” para “restaurar a ordem”.

A reação institucional a essa escalada autoritária demonstrou, em diversos aspectos, os princípios da democracia militante. O Supremo

>>|

<< Sumário

Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiram funções decisivas na defesa da ordem constitucional: no STF, o ministro Alexandre de Moraes, à frente do inquérito sobre redes de desinformação e atos golpistas, determinou afastamentos de autoridades, prisões provisórias (sendo a do então deputado federal Daniel Silveira a mais emblemática) e a remoção de conteúdos digitais ilícitos de milhares de canais *on-line*. No TSE, a ação que declarou a inelegibilidade de Jair Bolsonaro, por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, aplicou, pela primeira vez, a um ex-chefe de Estado uma sanção institucional de magnitude preventiva. Essas intervenções indicam que o sistema político-judiciário brasileiro possui parte dos “anticorpos” previstos por Karl Loewenstein para regimes em risco. Ainda assim, uma análise mais aprofundada revela os limites dessa resposta: ela foi predominantemente punitiva e reativa, em detrimento de uma estratégia preventiva e proativa que desarticule as bases organizativas — como o financiamento e a estruturação de milícias digitais — e discursivas — como a desmontagem sistemática, via educação midiática e responsabilização de influenciadores digitais, dos *frames* antidemocráticos que intoxicam o debate público — do extremismo político.

Nesse mesmo horizonte de defesa institucional da democracia, Eduardo Moreira faz uma reflexão propositiva sobre a democracia militante, como alternativa constitucional brasileira, partindo do diagnóstico de que o país vive um processo de deterioração interna de suas instituições, marcado pela incapacidade dos mecanismos ordinários de contenção, de reagir ao populismo autoritário e à manipulação discursiva. Ele observa que, no Brasil contemporâneo, a ameaça à democracia não se manifesta apenas em tentativas abertas de ruptura, mas também em estratégias sutis de corrosão institucional que se valem da própria legalidade e do discurso da liberdade para enfraquecer o Estado de Direito. Diante desse cenário, a democracia militante deixa de ser uma opção teórica e assume o papel de necessidade prática: um *imperativo constitucional de autodefesa* contra atores que transformam a liberdade em instrumento de destruição da própria ordem democrática. Trata-se, como sublinha Moreira (2022), de uma resposta que reafirma o compromisso do constitucionalismo brasileiro com o pluralismo e a proteção ativa da democracia contra o extremismo político, a intolerância e a desinformação.

Como alerta Kim Lane Scheppele, os autoritários modernos contam precisamente com a lentidão e o legalismo excessivo das democracias. Nesse contexto, a hesitação institucional em decretar consequências mais severas, sob o argumento de evitar “radicalização” ou “vitimização”, pode, no longo prazo, ser mais prejudicial. É o *paradoxo da tolerância que mina as próprias bases da tolerância*.

Portanto, no caso brasileiro, o desafio é superar uma cultura política de conciliação a qualquer custo e erguer uma arquitetura institucional de resistência proativa. É preciso entender que a defesa da democracia requer a demarcação clara de um limite intransponível, qual seja, o da negação da própria democracia. A pergunta que fica é se as instituições brasileiras conseguirão desenvolver essa lucidez militante, não apenas para reagir a crises, mas também para construir diques permanentes contra a corrente autoritária.

Considerações finais: a autodefesa democrática como imperativo ético e institucional

A jornada teórica e prática percorrida neste artigo propõe-se a demonstrar que a democracia militante não deve ser vista como uma anomalia doutrinária ou como uma medida de exceção, mas como uma resposta necessária a uma patologia política: a instrumentalização das liberdades democráticas para sua própria destruição. Desde as origens históricas do conceito, em Karl Lowenstein, até suas sofisticadas reformulações contemporâneas, a lição central permanece: *uma democracia que se recusa a se defender está fadada a perecer*.

A história recente do Brasil expôs, de modo contundente, a atualidade desse dilema e a urgência de construir uma cultura institucional capaz de distinguir, com precisão e determinação, entre o dissenso legítimo e a ameaça antidemocrática.

A doutrina da democracia militante oferece um quadro analítico indispensável para compreender e combater as novas formas de erosão democrática. Figuras como o *legalismo autocrático* (Scheppele) e a *subversão estratégica* (Sajó) representam desafios contemporâneos complexos, distintos do confronto direto com o fascismo histórico. Elas exigem que a autodefesa democrática não

seja um conjunto de medidas de emergência, mas *uma estratégia permanente de vigilância e contenção*, integrada ao cotidiano das instituições. Isso implica reconhecer que a neutralidade institucional do Estado é uma virtude apenas quando todos os atores compartilham um compromisso básico com as regras do jogo. Quando esse pressuposto é violado, a neutralidade se transforma em omissão ou cumplicidade.

Como destacado na discussão sobre as críticas à democracia militante, a aplicação dessa doutrina deve ser acompanhada de rigorosas salvaguardas. O risco de transformar a autodefesa em autoritarismo defensivo é real, como alertam Dixon e Landau. Contudo, a resposta a esse perigo não é a inação, mas o fortalecimento dos mecanismos de *accountability*: o controle judicial independente, o devido processo legal, a proporcionalidade das medidas e a distinção clara, inspirada na perspectiva agonística de Mouffe, entre o adversário político, cuja existência é vital para a democracia, e o inimigo do regime democrático, que busca a supressão da democracia. A democracia militante, bem compreendida, *não é a negação do conflito, mas a garantia de que ele permaneça possível*.

O grande teste para a democracia brasileira nesta quadra da história não será apenas a punição dos responsáveis por crimes passados (o que também se faz necessário), mas também a capacidade de impedir novos ciclos de erosão. Isso requer mais do que decisões judiciais; exige a formação de um *“ethos democrático militante”*, tanto na sociedade quanto entre seus representantes e instituições, baseado em um consenso mínimo sobre os limites intransponíveis da disputa pelo poder. Este *ethos* se manifesta na rejeição cotidiana à desinformação, na defesa intransigente das instituições de controle e na educação política para a cidadania ativa. Como lembra Jan-Werner Müller, “[...] a democracia requer pluralismo e o reconhecimento de que é necessário encontrar termos equitativos para vivermos juntos como cidadãos livres e iguais, mas também irredutivelmente diversos” (2017, p. 19).

Em um mundo onde o autoritarismo se reinventa, a defesa da democracia deixou de ser uma tarefa episódica para se tornar uma missão contínua. A doutrina da democracia militante, longe de ser uma ameaça à liberdade, é sua *condição de possibilidade em*

tempos de perigo. A história mostrou que o custo da omissão, diante da ameaça do fascismo e do autoritarismo, pode ser catastrófico. Cabe garantir que a lição tenha sido aprendida.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. A democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. In: *CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 33-56, jan.-mar. 2022. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/5/5>. Acesso em: 26 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad. Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CORRALES, Javier. The Authoritarian Resurgence: *Autocratic legalism* in Venezuela. In: *Journal of Democracy*, v. 26, n. 2, abr. 2015, p. 37-51.

DIXON, Rosalind; LANDAU, David. *Abusive Constitutional Borrowing: Legal Globalization and the Subversion of Liberal Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. London: Routledge, 2007.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. Revisão técnica de Luiz Cícero Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EVANS, Richard J. *A chegada do Terceiro Reich*. Trad. Lúcia Brito. São Paulo: Planeta, 2016.

FREEDOM HOUSE. Freedom in the world 2023: democracy under siege. Washington, DC: Freedom House, 2023.

FREEDOM HOUSE. Russia: freedom in the world 2025. In: *Freedom House*, 2025. Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/russia/freedom-world/2025>. Acesso em: 26 out. 2025.

GAMBINO, Lauren. US 'on a trajectory' toward authoritarian rule, ex-officials warn. In: *The Guardian*, 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2025/oct/16/trump-authoritarianism-warning>. Acesso em: 1 nov. 2025.

GRIMM, Dieter. *Constitutionalism: Past, Present, and Future*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Moral Consciousness and Communicative Action*. Cambridge: Polity Press, 2007.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Flávio R. Kothe. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- HUQ, Aziz; GINSBURG, Tom. How to Lose a Constitutional Democracy. In: *U.C.L.A. Law Review*, Los Angeles, v. 65, p. 78-168, 2018. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/Huq-Ginsburg-65-1.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.
- ISSACHAROFF, Samuel. Fragile Democracies: Contested Power in the Era of Constitutional Courts. In: *Harvard Law Review*, v. 120, n. 6, 2007, p. 1.420-1.467.
- JAFFRELOT, Christophe. *Modi's India: Hindu Nationalism and The Rise of Ethnic Democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2021.
- KIRSHNER, Alexander S. *A Theory of Militant Democracy: The Ethics of Combatting Political Extremism*. New Haven: Yale University Press, 2014.
- KOMMERS, Donald P.; MILLER, Russell A. *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. 3. ed. Durham: Duke University Press, 2012.
- KRASTEV, Ivan; HOLMES, Stephen. *The Light that Failed: A Reckoning*. London: Penguin Books, 2019.
- LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights. I. In: *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937a.
- LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights. II. In: *The American Political Science Review*, v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937b.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Constituição e crise da democracia – democracia militante como alternativa constitucional brasileira. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugênia. *Direito das minorias e constitucionalismo democrático*. Curitiba: Juruá, 2022.
- MOUFFE, Chantal. *The Democratic Paradox*. London: Verso, 2000.
- MOUFFE, Chantal. *On the Political*. London: Routledge, 2005.
- MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- MÜLLER, Jan-Werner. *O que é o populismo?* Trad. Miguel Freitas da Costa. Alfragide (Lisboa): Texto Editores, 2017.
- ORBÁN, Viktor. *Full Text of Viktor Orbán's Speech at 25th Băile Tusnad (Tusnádfürdő) of 26 Jul. 2014, Romania*. Disponível em: www.almendron.com/tribuna/wp-content/uploads/2016/01/discurso-viktor-orban.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.
- POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Trad. Milton Amado. Tomo 1. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.
- RIJPKEMA, Bastiaan R. *Militant Democracy: The Limits of Democratic Tolerance*. Londres: Routledge, 2018.
- SAJÓ, András. Militant Democracy and Transition Toward Democracy. In: *Cardozo Law Review*, v. 19, 1998, p. 701-732.
- SAJÓ, András. *Ruling by Cheating: Governance in Illiberal Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SAJÓ, András; UITZ, Renáta. *The Constitution of Freedom: An Introduction to Legal Constitutionalism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SCHEPPELE, Kim Lane. *Autocratic legalism*. In: *University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, 2018.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Trump v. United States*, 603 U.S. Supreme Court of the United States, No. 23-939, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/slipopinion/23>. Acesso em: 1 nov. 2025.

V-DEM INSTITUTE. *Democracy Report 2024: The Global Decline Continues*. Gothenburg: University of Gothenburg, 2024.

ZAKARIA, Fareed. The Rise of Illiberal Democracy. In: *Foreign Affairs*, v. 76, n. 6, nov.-dez., 1997, p. 22-43.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário